



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002252/2004-33
Recurso nº 158.313 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.007 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de julho de 2009
Matéria Auto de Infração - Receita de Variação Cambial
Recorrente PPL PARTICIPAÇÕES LTDA (PARMALAT PARTICIPAÇÕES DO BRASIL LTDA)
Recorrida DRJ em São Paulo - SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/12/1999

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO.

Existindo pagamento antecipado, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, decai em 5 anos, a contar da data da ocorrência do fato gerador, o direito de a Fazenda Nacional constituir, pelo lançamento, crédito tributário de PIS. Súmula Vinculante nº 8, do STF.

INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DEFINITIVA DO STF. APLICAÇÃO.

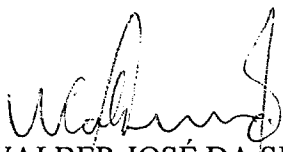
Tendo o plenário do STF declarado, de forma definitiva, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, deve o CARF aplicar esta decisão para afastar a exigência do PIS sobre receitas financeiras e outras receitas, inclusive variação cambial ativa.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA da TERCEIRA CÂMARA da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente


WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, José Antonio Francisco, Gileno Gurjão Barreto e Alexandre Gomes.

Relatório

Contra a empresa PPL PARTICIPAÇÕES LTDA, nova razão social de PARMALAT PARTICIPAÇÕES DO BRASIL LTDA, foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de PIS/Pasep, tendo em vista que a Fiscalização constatou que a interessada deixou de incluir na base de cálculo do PIS de dezembro de 1999 o valor da receita de variação cambial ativa, conforme Termo de Verificação de fls. 115/117.

Inconformada com a autuação a empresa interessada impugnou o lançamento, cujas razões estão sintetizadas no relatório do acórdão recorrido, que leio em sessão.

A DRJ em São Paulo - SP manteve o lançamento, nos termos do Acórdão nº 16-13.334, de 08/05/2007 (fls. 234/248).

Ciente da decisão de primeira instância em 13/11/2007, conforme AR de fl. 250v, a empresa autuada interpôs recurso voluntário em 13/12/2007 (envelope à fl. 278), alegando:

1- preliminarmente, decadência para os fatos geradores ocorridos antes de 25/10/1999. A Fiscalização tomou como Fato Gerador o saldo da conta de variação monetária em 31/12/1999, formado por fatos geradores ocorridos ao longo do ano de 1999.

2- no mérito, discorre sobre o conceito jurídico de receita e sua interpretação à luz dos lançamentos contábeis e da legislação para concluir que os valores tributados não são receitas tributáveis pelo PIS. Cita jurisprudência que afastou a aplicação do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

A unidade preparadora da RFB intimou a recorrente a apresentar a procuração da signatária do recurso voluntário, no que não foi atendida.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi distribuído a este Conselheiro Relator.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo.

A falta de atendimento à intimação da RFB para a recorrente apresentar a procuração da Dra. CLÁUDIA SAMMARTINO DOMINGO deve ser relevada porque, de fato, no processo conta o instrumento de procuração à fl. 231 (substabelecimento) e a cópia da Carteira OAB-SP à fl. 277.

Atendido aos demais requisitos legais, conheço do presente recurso voluntário.

A recorrente alega que ocorreu a decadência de parte do crédito tributário lançado (até 25/10/1999) porque o fato gerador foi se formando ao longo do ano de 1999 e a Fiscalização considerou que o mesmo ocorreu em 31/12/1999.

Sem razão a recorrente.

De plano, há que se afastar a aplicação dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, nos termos da Súmula Vinculante nº 8, do STF, abaixo reproduzida.

Súmula Vinculante nº 8 – São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Afastada a aplicação dos citados dispositivos legais, a decadência do direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento é a tratada no § 4º do art. 150 do CTN, posto que a recorrente efetuou pagamento antecipado no período objeto do lançamento.

O procedimento adotado pelo Fisco resultou na tributação da receita de variação monetária efetivamente ocorrida no ano de 1999, posto que dela foi excluído, no meu entender indevidamente, as despesas de variação monetária. Portanto, pelo procedimento adotado não há como excluir somente as receitas sem, contudo, também incluir a despesas indevidamente excluídas.

A recorrente não prova que receitas foram indevidamente incluídas na base de cálculo.

Em conclusão, considerando-se que a ciência do lançamento ocorreu no dia 25/10/2004, não ocorreu a decadência o crédito tributário lançado, posto que o fato gerador ocorreu no dia 31/12/1999, dentro do prazo acima referido..

Quanto ao mérito, o auto de infração foi lavrado para exigir o pagamento de PIS sobre as receitas de variação monetária/cambial, que a recorrente entende indevidas.

É incontroverso que o lançamento decorreu da inclusão na base de cálculo do PIS, pela Fiscalização, das receitas de variação monetária/cambial. E o fez com base, dentre outros, no art. 3º da Lei nº 9.718/98.

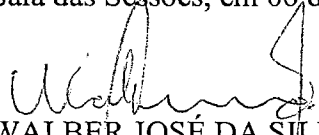
Em 09/11/2005, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários nºs 357.950, 390.480 e 358.273 (Diário da Justiça da União de 15/08/2006), declarou, incidentalmente e por maioria, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

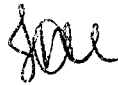
Por seu turno, o Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 256/2009), em seu art. 62, Parágrafo Único, inciso I¹, autoriza expressamente a este Colegiado afastar a aplicação de tratado, acordo internacional, lei ou decreto *“que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal”*.

No caso concreto, não há outra solução a não ser cumprir a determinação regimental e excluir a receita de variação monetária/cambial ativa da base de cálculo da contribuição apurada pela Fiscalização, o que acarreta, no caso vertente, o cancelamento integral do crédito tributário lançado no auto de infração.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para cancelar integralmente o auto de infração.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2009


WALBER JOSÉ DA SILVA



¹ Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal;